

## NOTAS SOBRE AS CARREIRAS ESPECIAIS

- (1) Os trabalhadores da carreira especial de inspeção têm direito a um **suplemento remuneratório** no valor de € **150**, quando preencham cumulativamente os seguintes requisitos (cfr. artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto):
- a) Exerçam funções relativas ao controlo transversal da administração financeira do Estado, designadamente nos domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial;
  - b) Procedam à avaliação e ao controlo do cumprimento da legislação em matéria de recursos humanos da Administração Pública por todos os órgãos e serviços, incluindo aqueles que integram o sistema de controlo interno.
- A verificação do cumprimento dos requisitos elencados nas alíneas a) e b) depende da previsão das respectivas atribuições no respectivo diploma orgânico e do reconhecimento, através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas finanças, Administração Pública e da respectiva tutela, que procede à delimitação dos trabalhadores com direito ao referido suplemento.
- (2) As remunerações relativas ao exercício das funções inspectivas na Inspeção-Geral da Administração Interna são as correspondentes ao estatuto remuneratório de origem, acrescido de 30% do vencimento base líquido (cf. Decretos-Leis n.os 227/95, de 11 de Setembro e 154/96, de 31 de Agosto, conjugados com o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto).
- (3) Aplicáveis aos trabalhadores que transitem da extinta carreira de inspeção de alto nível da Inspeção-Geral de Finanças e da extinta carreira técnica superior de inspeção da Inspeção-Geral da Educação e da Inspeção-Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (n.ºs 1 e 3, alínea a), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto).
- (4) Aplicáveis aos trabalhadores que transitem da extinta carreira da Inspeção-Geral da Administração Local, Inspeção-Geral Diplomática e Consular, Inspeção-Geral da Defesa Nacional, Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas, Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, Inspeção-Geral das Actividades em Saúde, Inspeção-Geral das Actividades Culturais, Unidade orgânica da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros à qual estejam cometidas funções inspectivas, Unidade orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação à qual estejam cometidas funções inspectivas, (n.ºs 1 e 3, alínea b), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto).